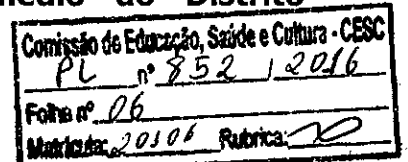


PARECER Nº 01 /2016 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 852, de 2016 que Institui o Programa Bolsa do Estudante destinada a atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.



AUTORIA: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o projeto de lei nº 852, de 2016, de autoria do ilustre Deputado RAFAEL PRUDENTE, Institui o Programa Bolsa do Estudante destinada a atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal que não consigam vagas na rede pública de ensino por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com as instituições particulares de educação. O valor da Bolsa do Estudante deverá ser definido por ato do Governador do Distrito Federal, para cada exercício.

O Poder Executivo regulamentará a lei estabelecendo critérios, direitos e obrigações a serem adotados para o credenciamento de instituições particulares de educação interessadas em atender a demanda excedente da rede pública.

As despesas oriundas de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o ilustre proponente, afirma, que o projeto tem por objetivo garantir que cada criança, adolescente e jovem residentes e domiciliados no Distrito Federal tenham acesso pleno ao ensino fundamental e ensino médio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	852 / 2016
Folha nº	07
Matrícula:	20802 Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

A proposição em tela, será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "b" do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

b) Educação Pública e Privada (...);

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado, bem como sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar - se sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a *Educação Pública e Privada* ao dispor sobre a criação de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com as instituições particulares de educação para atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal que não consigam vagas na rede pública, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "b" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo nobre Deputado Rafael Prudente é essencial para continuidade dos deveres do Estado, conforme previsto na Lei na Constituição Federal em seu art. 6º, que traz dentre os direitos sociais o direito a educação.

Trata-se de uma medida bastante meritória e de elevado alcance social, trazendo assim mais uma forma de garantir que cada criança, adolescente e jovem residentes e domiciliados no Distrito Federal tenham acesso pleno ao ensino fundamental e ensino médio.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 852, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ___ de ___ de 2016.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	852 / 2016
Folha nº	08
Matrícula:	2040,2 Rubrica: <i>[assinatura]</i>